



Letícia Marques Costa

*O regime da insolvência de pessoas singulares com as alterações introduzidas
pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(33\)2023.ic-07](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(33)2023.ic-07)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

O regime da insolvência de pessoas singulares com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro

The insolvency regime of natural persons with the amendments introduced by Law n.º 9/2022, of 11th january

Letícia Marques COSTA¹

RESUMO: A Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro que transpôs a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho, veio proceder a diversas alterações na lei insolvencial, nomeadamente naquilo que diz respeito ao regime da insolvência de pessoas singulares, inclusive para aqueles que detenham a qualidade de empresários que venham a ser declarados insolventes.

Estas alterações têm em vista aliviar as consequências de uma insolvência já declarada e ainda aumentar a eficácia da recuperação do devedor. O sucesso destas modificações permitirá diminuir a morosidade dos processos e dotá-los de maior eficácia, para que ocorra uma melhor e mais rápida recuperação do devedor. Tendo em conta a alteração com maior destaque, a diminuição do prazo para a obtenção de segunda oportunidade que lhe será atribuída através do perdão da sua dívida (o designado *fresh-start*), permitir-lhe-á recomeçar a sua vida económica mais breve do que acontecia anteriormente.

Por isso mesmo, e tendo em conta as relações comunitárias que se podem estabelecer, esta modificação legislativa tenta ainda uma harmonização entre as regras que existem nos diferentes Estados-Membros para uma maior segurança e certeza jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE: insolvência de pessoa singular; perdão de dívida; *fresh-start*; recuperação do devedor.

ABSTRACT: The Law n.º 9/2022, of 11th January, which transposed Directive (EU) 2019/1023 of the European Parliament and of the Council, of 20th June, made several changes to the insolvency law, namely about the insolvency regime of natural persons, including for those who hold the status of entrepreneurs who are declared insolvent.

These amendments are intended to alleviate the consequences of an insolvency that has already been declared, and to increase the efficiency of the debtor's rescue. The success of these changes will make it possible to reduce the length of the processes and make them more efficient, so that a better and faster rescue of the debtor takes place. Considering the most notable change, the shortening of the deadline for obtaining a second chance, which will be attributed to you through the discharge of your debt (the so-called *fresh-start*), will allow you to resume your economic life sooner than before.

For this reason and considering the community relations that can be established, this legislative change also seeks to harmonize the rules that exist in the different Member States for greater legal certainty.

¹ Professora Adjunta do ISVOUGA – Instituto Superior Entre o Douro e Vouga; Professora Auxiliar da Universidade Portucalense; Investigadora do JUSGOV (Escola de Direito da Universidade do Minho); Advogada.

KEY-WORDS: insolvency of natural persons; discharge of debt; fresh-start; debtor's rescue.

INTRODUÇÃO

Fatores como a pandemia da Covid-19 e a conseqüente impossibilidade de acompanhamento da oferta – naturalmente restringida naquele período – em relação a um aumento desenfreado da procura, com o regresso ao consumo após a reabertura dos mercados, assim como a crise energética e conseqüente subida dos preços da energia e dos combustíveis (dos quais é dependente alguma indústria e os transportes) que potenciou um aumento generalizado do custo dos bens e dos serviços, e ainda a recente guerra provocada pela invasão da Rússia à Ucrânia, serviram para propiciar uma eventual recessão económica. Desta forma, fatores externos, que não podem ser imputáveis às empresas nem às famílias portuguesas e que não estão relacionados diretamente com as suas decisões – dos quais se poderá realçar o natural aumento das taxas de juro para conter essa mesma inflação – mostram-se favoráveis para afetar a sua liquidez e o cumprimento das suas obrigações, o que resultará num notório acréscimo de insolvências.

Com o período pandémico foram promulgados diplomas² que vieram introduzir alterações pontuais, nomeadamente no tocante ao plano de insolvência³.

A Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho⁴ que veio alterar a Diretiva (UE) 2017/1132 sobre a reestruturação e insolvência, e que o legislador tinha de obrigatoriamente transpor para o sistema jurídico nacional, coincidentemente, até ao dia 17 de julho de 2021 impunha medidas neste sentido. Para além de alterações relativamente a processos de recuperação preventiva, esta Diretiva focou-se ainda no regime do perdão de dívidas de forma a aumentar a eficiência do seu processo pois, de contrário, a reentrada dos devedores insolventes no mercado de consumo e

² v.g. Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, disponível em www.dre.pt.

³ [Como a adaptação da proposta do plano de insolvência à situação da pandemia e, ainda, o diferimento do início de contagem do prazo de interpelação do devedor \(artigo 218.º, n.º 1, al. a\) do CIRE\) para o pós-termo da vigência da Lei n.º 75/2020, nos termos do n.º 2, do artigo 4.º deste diploma.](#)

⁴ Doravante, quando mencionarmos abreviadamente Diretiva, estamos a fazer referência a este diploma.

de investimento, enquanto uma segunda oportunidade, não pode protelar-se muito mais no tempo, de forma a permitir uma verdadeira recuperação dos mesmos e a evitar a utilização de outras vias de economia duvidosa.

Estas alterações justificaram-se ainda pela tentativa de harmonização das regras relativas ao processo de perdão de dívidas entre os Estados-Membros face à necessidade de certeza e segurança jurídicas num mercado comunitário. A incerteza provocada pela diversidade de regras existentes nos ordenamentos jurídicos da União Europeia desincentiva o investimento e “*prejudica o bom funcionamento do mercado interno*” e cria condições desiguais para os membros de uma mesma comunidade⁵. Tal conduz a um aperfeiçoamento mais robusto do processo, com vista a uma maior eficácia e a uma maior celeridade.

Aproveitando esta necessidade de transposição, foi introduzida a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro⁶ que provoca modificações à lei insolvencial (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – doravante, CIRE) e que passaremos a analisar, aproveitando para clarificar ainda questões substanciais e processuais sobre as quais impendiam divergências doutrinárias e/ou jurisprudenciais.

1. ALTERAÇÕES AO REGIME DOS CRÉDITOS SUBORDINADOS

Uma das primeiras alterações legislativas que daremos conta será aquela que foi procedida na primeira parte da alínea a), do artigo 48.º do CIRE e que está relacionada com as especiais relações estabelecidas entre certas pessoas (artigo 49.º) e o devedor, num período anterior ao do início do processo de insolvência e das quais resultaram créditos qualificados como subordinados. A alteração efetuada pelo legislador veio considerar como relevante o momento em que o crédito é constituído e não o momento em que o mesmo é adquirido, momentos estes que podem não ser coincidentes. Com isto, o legislador desqualificou como créditos subordinados aqueles que, apesar de serem adquiridos por pessoas que detinham uma especial relação com o devedor, foram constituídos por quem, nesse momento, não detinha uma mesma relação especial com aquele (e que, pela anterior redação, ficariam englobados

⁵ Considerando (7) da Diretiva.

⁶ Com entrada em vigor a partir de 11 de abril de 2022 (art. 12.º).

naquela qualificação)⁷. Assim, perante a nova redação desta alínea, são limitadamente apenas qualificados como subordinados os créditos detidos por pessoas que já eram especialmente relacionadas com o devedor quando aquele foi constituído, sendo irrelevante para a sua qualificação o facto de terem sido pessoas especialmente relevantes a adquiri-los em momento posterior. Cremos que esta alteração é perfeitamente compreensível, uma vez que a qualificação destes créditos como subordinados acaba por ser uma penalização de tratamento menos favorável que os demais (artigo 177.º). Por outras palavras, atenta-se a estas pessoas especialmente relacionadas com o devedor que, em momento anterior da abertura do processo de insolvência, se presumem beneficiadas pelo devedor em prejuízo dos credores⁸, independentemente do momento temporal em que esta relação seja estabelecida e da sua proximidade ou longitude daquele mesmo processo⁹. Desta forma, e pela anterior redação deste preceito, ficariam de fora desta penalização aqueles créditos que foram constituídos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor, mas que foram adquiridos posteriormente e em momento próximo ao início daquele processo por credores que não tinham uma mesma especialidade neste relacionamento. Com efeito, se antes o artigo 49.º enumerava uma lista de pessoas que poderiam ser tidas como especialmente relacionadas com o devedor, dividindo a doutrina entre a sua qualificação exemplificativa¹⁰ ou taxativa¹¹, a Lei n.º

⁷ MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência – Volume I*, 4.ª ed. revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2022, p. 398.

⁸ FERNANDES, Luís A. Carvalho / LABAREDA, João, *Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas Anotado*, 3.ª ed., Lisboa, Quid Juris?, 2015, anotação n.º 6 ao artigo 48.º, p. 298.

⁹ Este parece ser o entendimento maioritário da jurisprudência. *Cfr.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27-10-2020, (Raimundo Queirós), Processo n.º 3030/18.2T8AVR-A.P1.S2, disponível em www.dgsi.pt; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23-05-2019, (Graça Amaral), Processo n.º 1517/14.5T8STS-B.P1.S1, disponível em www.jurisprudencia.csm.org.pt; Contrariamente ao mais antigo Acórdão do Supremo Tribunal, de 06-12-2016, (José Rainho), Processo n.º 1223/13.8TBPFR-C.P1.S1, disponível em www.dgsi.pt que considerou que “*Não tem aplicação tal conjunto normativo quando se mostra que a constituição do crédito está tão afastada no tempo do início do processo de insolvência que, dentro da normalidade das coisas, se trata de dois acontecimentos totalmente independentes, isto é, sem qualquer correlação, afinidade ou implicação entre si.*”

¹⁰ LEITÃO, Luís Menezes, *Direito da Insolvência*, 7.ª ed., Coimbra, Almedina, 2017, p. 104.

¹¹ FERNANDES, Luís A. Carvalho / LABAREDA, João, *Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas Anotado*, *ob. cit.*, anotação n.º 2 ao artigo 49.º, p. 301 e MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência – Volume I*, *ob. cit.*, pp. 394 e ss. e 401 e ss.

Veja-se ainda o que dizia na nota 25 do Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março: “*são criteriosamente indicadas no artigo 49.º do diploma*” (sublinhado nosso).

9/2022, de 11 de janeiro parece ter vindo agora impor a sua taxatividade¹², o que pode ter deixado de fora pessoas que poderiam ser relevantes para os devidos efeitos.

A este artigo 49.º foi também aditado o n.º 4 sob a forte crítica de SOVERAL MARTINS¹³ que considera extremamente perigoso este acrescento restritivo do conceito de administrador de facto, uma vez que acaba por colocar fora da qualificação enquanto “pessoa especialmente relacionada com o devedor” o credor privilegiado ou garantido que indicou para a administração alguém que, apesar de administrar, não tem poderes especiais para dispor do património do devedor. Nesta senda, acompanhamos o Autor, na medida em que nos parece que nada impede que este administrador indicado pelo credor não tenha quem o faça por si, conseguindo assim influenciar indiretamente na vida patrimonial do devedor e beneficiar de alguns procedimentos.

2. ALTERAÇÕES NO REGIME DO INCIDENTE DE QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA COMO CULPOSA

Uma outra alteração que a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro provocou no CIRE diz respeito à tramitação do incidente de qualificação da insolvência, nomeadamente quanto ao prazo para alegação de factos relevantes por quem se mostre interessado, para que o juiz possa decidir pela abertura ou não daquele incidente, conforme considere ou não oportuno. Anteriormente, a natureza do prazo de 15 dias estabelecido pelo n.º 1, do artigo 188.º do CIRE poderia dar abertura para uma certa discussão, sendo classificado por uns como meramente regulador ou ordenador tendo em conta que parecia poder-se apresentar o requerimento até ao momento da assembleia da apreciação do relatório¹⁴, enquanto, por outros, era visto como perentório¹⁵. Com a nova

¹² Vide o advérbio introduzido pelo legislador no n.º 1 para pessoas singulares e n.º 2 para pessoas coletivas, da atual redação do art. 49.º do CIRE: “São exclusivamente considerados especialmente relacionados com o devedor ...” (sublinhado nosso).

¹³ MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência – Volume I, ob. cit.*, p.401.

¹⁴ MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência, 2.ª ed.* revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 406-407, nota 16.

Pela sua natureza meramente ordenadora pronunciou-se também a jurisprudência. Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13-07-2017, (João Camilo), Processo n.º 2037/14.3T8VNG-E.P1.S2, disponível em www.direitoemdia.pt; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 10-07-2019, (Fernanda Almeida), Processo n.º 4680/18.2T8OAZ-B.P1, disponível em www.jurisprudencia.csm.org.pt; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de

redação que o legislador deu ao artigo não poderão existir mais dúvidas: este prazo é agora expressamente um “prazo perentório”. Ou seja, ultrapassado que seja o período temporal estabelecido, se não tiver sido conferida a inovadora hipótese da sua prorrogação, fica precludido o direito de apresentação deste requerimento, o que nos parece criticável. Ademais, apesar destas alterações, ainda assim, não foi afastada a hipótese de o juiz recorrer à abertura oficiosa deste incidente quando possua elementos suficientes que o fundamentem¹⁶.

Novidade é, como já fizemos menção, a possibilidade excecional de qualquer interessado ou o administrador da insolvência requerer fundamentadamente a prorrogação deste prazo por um período que não poderá exceder seis meses a contar da assembleia de apreciação do relatório ou, no caso de ter havido dispensa desta, a contar da junção do relatório mencionado no art. 155.º (n.º 3, do art. 188.º). Apesar de este requerimento de prorrogação não suspender o prazo de 15 dias em curso, deverá ser decidido celeremente no período de 24 horas (n.º 4). Tal pedido de prorrogação, ainda que de cariz excecional, faz todo o sentido, porquanto, muitas vezes, apenas durante a tramitação do processo insolvencial se descortinam factos indiciadores de uma possível qualificação como culposa da insolvência; noutros casos, o fator tempo é fundamental para que possam ser carreados para o processo elementos que permitam fundamentar um requerimento de abertura do incidente por parte dos credores, pelo que se aplaude tal medida inovadora.

O legislador aproveitou para acrescentar, em jeito de aclaração, a suspensão do incidente com o falecimento de uma das pessoas propostas enquanto afetada pela qualificação da insolvência (n.º 12). No entanto, era já assim que se procedia não se extinguindo a ação, mas dando-se início à *“tramitação do incidente de habilitação de herdeiros nos termos processuais*

16-06-2020, (José Igreja Matos), Processo n.º 1388/18.5T8AMT-C.P1, disponível em www.jurisprudencia.csm.org.pt.

¹⁵ Decidindo quanto à sua natureza perentória pronunciou-se outra parte da jurisprudência. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10-03-2015, (Catarina Gonçalves), Processo n.º 631/13.9TBGRD-L.C1, disponível em www.dgsi.pt; Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 09-09-2021, (José Manuel Barata), Processo n.º 1859/20.0T8STR-H.E1, disponível em www.jurisprudencia.csm.org.pt; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15-01-2022, (Arlindo Oliveira), Processo n.º 632/21.3T8LRA.C.C1, disponível em www.jurisprudencia.csm.org.pt.

¹⁶ Conforme já o havíamos dito antes destas alterações. COSTA, Leticia Marques, *A Insolvência de Pessoas Singulares*, Coimbra, Almedina, 2021, p. 331. Cfr. *Vide* também mais atualmente MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência – Volume I*, *ob. cit.*, p. 553.

aplicáveis” e “*a montante a suspensão da instância no incidente até aquela ser efetuada*”¹⁷.

Nos termos da atual redação do n.º 3, do artigo 186.º, com a introdução do advérbio “unicamente”, o legislador passou a restringir expressa e taxativamente os casos de presunção *iuris tantum*¹⁸ (ilidível nos termos do art. 350.º, n.º 2, do Código Civil) de um comportamento gravemente culposo do devedor que não seja pessoa singular, perante o incumprimento injustificado¹⁹ pelo seu administrador (de direito ou de facto) do dever de requer a declaração de insolvência da pessoa por si administrada (alínea a)) ou perante o incumprimento de obrigações relativas às contas anuais: da sua elaboração dentro do prazo legal, da sua submissão a fiscalização ou do seu depósito na conservatória do registo comercial (alínea b)), no período de 3 anos antes do início do processo²⁰. Em nome da certeza e segurança jurídicas, valores fundamentais do Direito, cremos ser de louvar tal reconfiguração levada a cabo pelo legislador deste diploma que trouxe tal alteração à própria letra da lei, conforme, aliás, já sucedia, *v. g.*, nos ordenamentos jurídicos alemão e italiano. O incumprimento destes deveres que, direta ou indiretamente, provocaram efeitos negativos na esfera patrimonial do insolvente, “*serve de base a uma só presunção*” - a de “*atribuir a culpa grave do administrador*”²¹ - mas não serve para presumir o criar nem o agravar da insolvência em resultado de tais incumprimentos, cujo nexos de causalidade deverá ser sempre provado, nos

¹⁷ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11-05-2021, (Fernando Cabanelas), Processo n.º 3592/17.1T8VFX-B-1, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁸ Conforme entendimento da maioria da doutrina: FERNANDES, Luís A. Carvalho / LABAREDA, João, *Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas Anotado*, *ob. cit.*, anotação n.º 8 ao art. 186.º, p. 681 EPIFÂNIO, Maria Do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 7.ª ed., Coimbra, Almedina, 2020, pp. 151 e 157; LEITÃO, Luís Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado*, 11.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p.237.

Na jurisprudência, pela relatividade desta presunção cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26-10-2021, (Emídio Francisco Santos), Processo n.º 4422/17.0T8VIS-A.C1, disponível em www.jurisprudencia.csm.org.pt; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13-07-2021, (Carlos Querido), Processo n.º 1067/12.4TYVNG-A.P1, disponível em www.jurisprudencia.csm.org.pt.

¹⁹ LEITÃO, Luís Menezes, *Direito da Insolvência*, *ob. cit.*, p. 283 e nota 392; EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, *ob. cit.*, pp. 151 e 157.

²⁰ Tal como no n.º 2. Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, *ob. cit.*, pp. 151 e 157, pp. 156-157.

²¹ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14-06-2022, (Emídio Francisco Santos), Processo n.º 139/21.9T8SEI-C.C1, disponível em www.jurisprudencia.pt.

termos do n.º 1^{22/23}. Com as necessárias adaptações este regime é extensível à atuação do devedor pessoa singular e seus administradores, pelo n.º 4 do mesmo preceito.

Alteração relevante para este tema foi ainda a efetuada na alínea e), do n.º 2, do artigo 189.º, no relativo ao limite do *quantum* da indemnização a atribuir aos credores do insolvente que não viram os seus créditos totalmente satisfeitos²⁴, de forma subsidiária²⁵, penalizando solidariamente as pessoas afetadas pela qualificação da insolvência (al. a), do mesmo preceito - nomeadamente, os administradores do insolvente). Se anteriormente o limite era estipulado “no montante dos créditos satisfeitos, até às forças dos respetivos patrimónios”²⁶, o legislador alterou agora a redação para “até ao montante máximo dos créditos não satisfeitos, considerando as forças dos

²² Foi neste sentido que já nos pronunciamos COSTA, Leticia Marques, *A Insolvência de Pessoas Singulares*, ob. cit., p. 341. Cfr. ainda LEITÃO, Luís Menezes, *Direito da Insolvência*, ob. cit., p. 283; LEITÃO, Luís Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado*, ob. cit., p. 237; MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, ob. cit., pp. 422-423; FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO / LABAREDA, JOÃO, *Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas Anotado*, ob. cit., anotação n.º 8 ao art. 186.º, p. 681.

Cfr. ainda Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10-02-2011, (Freitas Vieira), Processo n.º 1283/07.0TJPRT-AG.P1, disponível em www.jurisprudencia.csm.org.pt; [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06-10-2011, \(Serra Batista\), Processo n.º 46/07.8TBSVC-0.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt.](http://www.jurisprudencia.csm.org.pt)

²³ Minoritariamente, CATARINA SERRA entende que, “sob pena de perder grande parte da sua utilidade”, estas são presunções relativas de insolvência culposa. Até porque, considera a Autora, apesar de ser entendível que a não apresentação à insolvência poderá agravar esta mesma situação, quanto ao incumprimento dos deveres da alínea b) não é certo que o mesmo tenha agravado ou sequer criado a insolvência. Cfr. SERRA, CATARINA, *Lições de Direito da Insolvência*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, pp. 301-302.

No mesmo sentido decidiu o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22-05-2012, (Barateiro Martins), Processo n.º 1053/10.9TJCBR-K.C1, disponível em www.dgsi.pt, para que não ficassem impunes os devedores que violaram as suas obrigações legais, perante a dificuldade de provar o nexo de causalidade.

²⁴ Para que não seja violado o princípio da igualdade entre credores ou a graduação estabelecida, estes valores não são pagos diretamente aos credores, ingressando primeiramente na massa insolvente em benefício de todos os credores. MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, ob.cit., p. 432. Além disto, é argumento bastante o facto de se tratar de uma “responsabilidade insolvencial”, em benefício de todos os credores e não só de alguns. Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, ob. cit., pp. 166-167.

²⁵ FERNANDES, Luís A. Carvalho / LABAREDA, João, *Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas Anotado*, ob. cit., nota 13 ao art. 189.º, p.696.

²⁶ “Parece significar que se pretende tornar claro que todos os bens do património de cada afetado respondem”. Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, ob.cit., p. 431. Responde todo o património do devedor que seja penhorável. Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, ob. cit., pp. 151 e 166. Como tal, ao limitar a indemnização ao montante dos seus patrimónios, o legislador salvaguardava a hipótese de os afetados pela qualificação da insolvência não poderem ser declarados insolventes por não conseguirem cumprir a indemnização, uma vez que esta seria limitada ao património existente. LEITÃO, Luís Menezes, *Direito da Insolvência*, ob. cit., p. 290.

*respetivos patrimónios*²⁷. Tal permitiu atenuar o valor indemnizatório que, desta forma, poderá assim vir a ser inferior ao montante dos créditos não satisfeitos, aclarando-se agora que, com a mais recente alteração, passa a não ser necessariamente obrigatória a condenação no valor daqueles. Acompanhamos, neste sentido, a esteira de SOVERAL MARTINS, na medida em que cremos que tal também demonstra que, para a condenação, o legislador intencionalmente passa a possibilitar que, de entre os afetados solidários, a culpa e o património dos mesmos sejam ponderados²⁸.

Ao continuar a conjugar-se esta alínea com o n.º 4 do mesmo preceito, o valor da indemnização deverá orientar-se não apenas pelo montante dos créditos não satisfeitos, mas também deverá computar o valor dos danos efetivamente provocados com a (não) atuação das pessoas afetadas pela qualificação da insolvência como culposa²⁹. Contudo, esta responsabilidade é aquiliana o que obriga a que seja devidamente estabelecido o nexo de causalidade entre o ato/omissão do agente e o dano sofrido pelo credor. Salvo melhor opinião, cremos que se impunha que a lei deixasse claro o limite dessa responsabilidade, e entendemos que, ao invés de o legislador estipular “considerando as forças dos respetivos patrimónios” poderia expressamente vir dizer “no limite dos danos causados pela conduta do agente”.

3. OS NOVOS RETOQUES AO REGIME DA EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

O instituto da exoneração do passivo restante previsto nos artigos 235.º a 248º-A também sofreu significativas alterações e um relevante aditamento, com a mais recente Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro. Apoiado na filosofia do *fresh-start*, este processo justificado pela eventualidade de ocorrência de insolvência

²⁷ Conforme já foi atualmente decidido no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21-04-2022, (Paulo Dias da Silva), Processo n.º 3668/18.8T8STS-B.P1, disponível em www.dgsi.pt: “a indemnização não pode ultrapassar a diferença entre o valor dos créditos reconhecidos e o que é pago aos credores pelas forças da massa insolvente”.

²⁸ MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, ob.cit., p. 595.

²⁹ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22-06-2021, (Barateiro Martins), Processo n.º 439/15.7T8OLH-J.E1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

“Se, por exemplo, a qualificação da insolvência decorre de um comportamento que se traduziu na destruição ou dissipação de todo ou parte considerável do património do devedor, a indemnização deve ascender ao valor do património destruído ou dissipado que se não fosse esse comportamento iria responder pela satisfação dos créditos”. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21-04-2022, (Paulo Dias da Silva), Processo n.º 3668/18.8T8STS-B.P1, disponível em www.dgsi.pt.

fortuita das pessoas singulares³⁰ (art. 235.º), sendo estas empresárias ou não³¹, que não tiveram uma ação direta e ativamente causadora de tal resultado, possibilita a reconquista da normalidade das suas vidas a nível financeiro através do perdão de certas dívidas sobre a insolvência³² e mediante o cumprimento de algumas obrigações, durante o denominado período de cessão.

Desde logo foi introduzido o art. 248.º-A com um critério inovador e necessário para a determinação do valor da causa para efeitos de recurso de decisões proferidas no âmbito deste incidente. E dizemos “necessário” porque anteriormente, era aplicável a regra geral presente no art. 15.º do CIRE a estes casos, e esta veio a ser declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, juntamente com o n.º 1 do artigo 629.º do Código de Processo Civil referente às alçadas dos Tribunais, a sua interpretação no sentido de a determinação do valor da causa ser efetuada pelo ativo do devedor, para os mesmos efeitos recursórios já mencionados. O Tribunal Constitucional³³ considerou que tal critério para determinação do valor deste tipo de causas violaria o princípio da igualdade consagrado no n.º 1 do artigo 13.º da Constituição, uma vez que

³⁰ Só para pessoas singulares porque as pessoas humanas, pela sua natureza diferente, merecem um tratamento diferente do que é dado às pessoas coletivas – que, exceto em caso de aprovação de um plano de liquidação que preveja a sua continuidade, se dissolvem com a declaração da sua insolvência, perdendo a sua personalidade jurídica. Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência – Volume I, ob. cit.*, pp. 605. No entanto, não priva consumidores nem profissionais liberais. Cfr. LEITÃO, Luís Menezes, *Direito da Insolvência, ob. cit.*, p. 365.

Embora existam Autores que entendam que só têm legitimidade para tal pedido as pessoas singulares não empresárias. Cfr. SUBTIL, António Raposo [et al.], *CIRE Anotado*, 3.ª edição, Vida Económica, 2013, p.43.

³¹ Tal se depreende do elemento sistemático. Veja-se: o instituto da exoneração do passivo restante está inserido no Capítulo I, do Título XII que tem como epígrafe “Disposições específicas da insolvência de pessoas singulares”; mas deste Título faz ainda parte o Capítulo II que tem como epígrafe “Insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas”. Ora, daqui se depreende que, se o legislador quisesse ter afastado as pessoas empresárias deste processo, não colocaria num independente Capítulo I. Isto depreende ALEXANDRE SOVERAL MARTINS. Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência – Volume I, ob. cit.*, p. 610.

³² E mesmo sobre estes não abrange os previstos no n.º 2, do art. 245.º, como os créditos tributários que facilmente atingem quantias avultadas.

³³ Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 70/2021, de 27-01-2021, (José António Teles Pereira), Processo n.º 499/2020, disponível em www.tribunalconstitucional.pt, no mesmo sentido do entendimento dos anteriores Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 328/2012, de 27-06-2012, (Vitor Gomes), Processo n.º 189/12, disponível em www.tribunalconstitucional.pt; Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 585/2014, de 17-09-2014, (Maria Lúcia Amaral), Processo n.º 3/2014, disponível em www.tribunalconstitucional.pt e Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 131/2020, de 03-04-2020, (Gonçalo de Almeida Ribeiro), Processo n.º 971/2019, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

permitiria o recurso por um devedor insolvente cujo seu ativo seria superior à alçada, e não por um devedor cujo ativo era inferior à mesma, independentemente do valor dos seus respetivos passivos. Desta forma, com este artigo 248.º-A será tido em conta já não o valor do ativo do devedor mas, ao invés, o valor do passivo a exonerar, o que pode ser muito superior àquele. E atente-se que este não será propriamente o valor total do passivo do devedor que requer a exoneração do passivo restante. Isto porque para além de ficarem logo de fora o valor das dívidas sobre a massa insolvente que não são aptas ao perdão através deste mecanismo (n.º 1, do art. 245.º) também não estão abrangidos neste passivo a exonerar as dívidas sobre a insolvência referidas no n.º 2, do mesmo preceito.

Outra introdução que foi efetuada com esta alteração legislativa foi a constante do aditado art. 241.º-A referente à hipótese de liquidação superveniente ficando salvaguardada a possibilidade de liquidar-se o ativo³⁴ que possa vir a ingressar na esfera patrimonial do devedor insolvente, após o encerramento do processo de insolvência, nos termos da alínea e), do n.º 1, do art. 230.º. Desta forma, foram atribuídos poderes ao fiduciário para que, durante o período de cessão do rendimento disponível, proceda a uma nova e pronta apreensão e posterior venda desses mesmos bens ou direitos que, entretanto, após o encerramento do processo de insolvência deram entrada no património do devedor. O produto resultado dessa venda servirá para pagar a remuneração variável do fiduciário e outras dívidas e só depois será afetado o restante para distribuição pelos credores - para o efeito será “aplicável o disposto no título vi, com as devidas adaptações”³⁵ - não sem antes apresentar as devidas contas, nos termos dos arts. 62.º, n.º 3 e 64.º. Não olvidar que, pelo n.º 4, do art. 239.º, especialmente a alínea a), impõe-se como correlativo o dever de informar o fiduciário nomeadamente quanto ao seu património, “no

³⁴ Este preceito indica que este ativo diz respeito a “bens ou direitos suscetíveis de alienação” quando, em bom rigor jurídico, deveria dizer “suscetíveis de penhora” (art. 601.º do CC), no mesmo sentido em que o legislador redigiu o n.º 2, do art. 46.º do CIRE.

³⁵ Como denota SOVERAL MARTINS, uma vez encerrado o processo de insolvência, já não se poderá falar de atos de especial relevo para o mesmo (art. 161.º, n.º 1), já terão cessado funções a comissão e a assembleia de credores. Contudo, o Autor chama a atenção para algo mais relevante: se o legislador manda aplicar o título vi “para o efeito” da apreensão e venda dos bens ou direitos, “parece que não haverá lugar a inventário, relatório ou assembleia de apreciação de relatório”, no que toca à liquidação posterior daqueles. Cfr. MARTINS, MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência – Volume I, ob. cit.*, p. 479.

prazo em que isso lhe seja requisitado”. Mas, tendo em conta a *ratio legis* do art. 241.º-A, este dever de informação deverá ser exercido de forma proativa. Com este aditamento o legislador vem fortificar a proteção a atribuir aos credores, garantindo-lhes o seu ressarcimento caso bens ou direitos venham a dar entrada no património do devedor - após aquele que tinha à época do encerramento do processo de insolvência ter sido já liquidado - durante o período de tempo em que este apenas estaria obrigado a ceder a parte disponível do seu rendimento. Com esta introdução, o legislador vem “*reforçar a lisura e integridade do próprio regime da exoneração do passivo restante*”³⁶, uma vez que, para o devedor obter o perdão das dívidas restantes aquando do encerramento daquele, pressupõe-se que entregue para pagamento dos credores o máximo que tiver e puder dispor. Não faria sentido que, após o encerramento do processo de insolvência, o devedor pudesse tornar-se titular de bens ou direitos (v.g. por sucessão) e impossibilitar-se – o mais integral possível – a satisfação dos seus credores. Ademais, parece ainda ser um instituto pensado para o caso em que tenha havido penhora de credores com fundamento em débitos contraídos depois da insolvência, embora o legislador não tenha sido claro quando às suas intenções ou não de afastamento da possibilidade de estes créditos concorrerem com aqueles que foram contraídos quanto a bens que ingressem depois da declaração de insolvência.

And last but not least, a mais notável das alterações introduzidas no regime da exoneração do passivo restante diz respeito ao encurtamento do prazo da cessão para quase metade, passando assim de cinco para três anos (art. 239.º, n.º 2)³⁷. Segundo o artigo 10.º, n.º 3 da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, deste prazo beneficiaram logo os processos pendentes em que tiver sido deferido liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante. Assim, estes consideraram-se imediatamente findos se, à data da sua entrada em vigor (11 de abril), já tivessem decorridos três anos do período de cessão do rendimento disponível em curso. Esta alteração foi imposta pela Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, o

³⁶ JORGE, Tiago, “*Exoneração do Passivo Restante: o Presente e o Futuro*”, disponível em <https://drf.novalaw.unl.pt/exoneracao-do-passivo-restante-o-presente-e-o-futuro/>.

³⁷ Decorre dos artigos 235.º e 239.º, n.º 2, em conjugação com as alíneas b) e d), do art. 237.º, que este prazo é fixo e não está dependente de juízos arbitrários do julgador³⁷. Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho / LABAREDA, João, *Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas Anotado*, ob. cit., nota n.º 3 ao artigo 239.º, p. 858.

que forçou os Estados-Membros a harmonizar³⁸, tanto quanto à duração como às condições, os seus processos de perdão de dívidas com vista a reduzir a sua morosidade e, assim, aumentar a sua eficácia³⁹. Anteriormente, entendia-se o prazo de cinco anos como estabelecido em benefício dos credores pois, segundo o legislador, seria um período propício para uma satisfação – pelo menos – razoável daqueles. Isto mesmo se depreendia da possibilidade de cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante que só ocorrerá quando satisfeitos integralmente os créditos sobre a insolvência, exceto nos casos em que aquela seja fundada em situações relativas ao devedor (arts. 243.º, n.º 2 e 244.º, n.º 1). Porém, um encurtamento de dois anos a este período, parece fazer mudar completamente esta perspetiva. Esta alteração está assim potencialmente pensada para a proteção do devedor com vista à sua mais célere recuperação e reinserção na vida económica, com o perdão dos créditos sobre a insolvência que não foram integralmente pagos num período de cessão que agora é mais curto, em notória sobreposição aos interesses dos credores que ficam agora privados de receber a parte do rendimento disponível do devedor por um período com menos dois anos que o anterior, prejudicando assim a satisfação dos seus créditos. Até porque, se o devedor não chegasse sequer a ser declarado insolvente, teria de liquidar a integralidade das suas dívidas e os períodos de prescrição podiam chegar a máximos de 20 anos⁴⁰. Porém, apesar de ter surgido a possibilidade já anteriormente referida de liquidação superveniente, não ocorreu nenhum reforço nas obrigações para o devedor insolvente, o que pode ser altamente criticável.

Para mitigar esta redução do período de cessão em 40% do seu tempo e por imposição da Diretiva⁴¹, foi introduzida a possibilidade de prorrogar este período de cessão de rendimentos, mediante requerimento fundamentado, nos termos do art. 242.º-A. Contudo, podemos entender que a formulação que o

³⁸ Poderá esta ser uma forma de “*combater o (mau) forum shopping*”, evitando assim que os devedores desloquem as ações judiciais para um outro Estado Membro que detenha um processo de perdão de dívidas mais favorável, prejudicando o interesse dos seus credores. Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência – Volume I, ob. cit.*, p. 608.

³⁹ Considerando 5 da Diretiva.

⁴⁰ Como já dissemos em COSTA, Letícia Marques, *A Insolvência de Pessoas Singulares, ob. cit.*, p. 109.

⁴¹ Cfr. artigo 23.º da Diretiva.

nosso legislador deu a esta ordem da Diretiva não terá sido a melhor⁴². Isto porque a ação do insolvente “*de forma desonesta ou de má-fé*” referidas no diploma comunitário como fundamento para a prolongar o perdão total do passivo restante, foram transpostas para a nossa lei enquanto violações às obrigações que lhe são impostas pelo art. 239.º, vêm expressamente previstas como fundamento para o requerimento de prorrogação apresentado pelo fiduciário (al. d), n.º 1, art. 242.º-A), se tiver sido incumbido da tarefa de fiscalizar o cumprimento destas obrigações pelo devedor (art. 241.º, n.º 3). Mas ficará este limitado e impedido de requerer tal prolongamento com um qualquer outro fundamento? Ou isso quer significar que estarão os outros sujeitos legitimados para tal impedidos de apresentar requerimento com esse fundamento? O legislador previu que, desde que o requerimento seja válido e devidamente fundamentado, poderá ser apresentado não só pelo fiduciário (al. d)), como pelo devedor (al. a)), por algum credor da insolvência (al. b)) e pelo administrador da insolvência, se estiver ainda em funções (al. c)), não limitando o pedido destes últimos a um concreto fundamento. Contudo, esta redação não terá sido a mais feliz, uma vez que, com o seu sentido literal acabou por delimitar os fundamentos a utilizar pelo fiduciário, não apontado quais os fundamentos utilizáveis pelos outros sujeitos. Não poderemos, por isso, cingir-nos apenas à letra da lei. Acaba por funcionar, tanto como uma penalização para o devedor incumpridor das suas obrigações, como uma última e derradeira oportunidade para obter a exoneração do passivo restante, caso existam sérias probabilidades de cumprimento pelo devedor (n.º 3). No âmbito desta prorrogação, o período de cessão de rendimentos poderá prolongar-se uma vez, até mais três anos o que, na sua totalidade, poderá ultrapassar o período anterior de cinco anos (n.º 1). Criticável também parece ser a sistematização deste preceito (art. 242.º-A). A nosso ver e uma vez que o legislador no n.º 1 refere que “*sem prejuízo do disposto na segunda parte do n.º 3 do artigo 243.º*”, teria sido ideal este preceito aparecer apenas depois do art. 243.º referente à cessação antecipada de que falaremos já de seguida, v.g. enquanto art. 243.º-A.

⁴² CANEDO, Susana, *Já conhece o novo prazo da Exoneração do Passivo Restante?*, 2022, disponível em <https://susanacanedo.com/ja-conhece-o-novo-prazo-da-exoneracao-do-passivo-restante/>.

Apesar de não ser novidade para nós esta possibilidade de se ver por terminado antecipadamente o procedimento de exoneração do passivo restante com fundamento em alguma das alíneas do n.º 1, do art. 243.º, foi alterado o prazo para requerer esta cessação antecipada, reduzindo-se de um ano para seis meses, a contar da data em que o requerente teve ou poderia ter tido conhecimento dos fundamentos invocados, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito. É de entender que, mesmo tendo havido prorrogação não fica impedida a possibilidade de requerer a mesma, desde que verificados os pressupostos legalmente exigidos^{43/44}. Apesar de aplaudirmos a redução de tal período, pelas mesmas razões e com a mesma ótica que presidiu ao encurtamento do período de cessão, parece-nos que continua a existir uma lacuna na lei no tocante aos efeitos da cessação antecipada, tendo cabido ao intérprete integrá-la com recurso, essencialmente, ao n.º 4, do art. 246.º reconstituindo-se todos os créditos sobre a insolvência “*na medida em que ainda não tiverem sido pagos*”⁴⁵. Outro assunto que continua por esclarecer é o de se entender que a cessação antecipada não poderá partir da iniciativa oficiosa do juiz⁴⁶, apresentando a questão outro relevo quando está em causa a alínea c), do n.º 1, do artigo 243.º que determine este efeito aquando da prolação do despacho que qualifica a insolvência como culposa. Sabendo já que o juiz está dispensado da audição do devedor⁴⁷, fiduciário e credores, tal como prevê o n.º 3, do art. 243.º, a lei parece continuar a exigir o seu requerimento a apresentar pelo administrador da insolvência, fiduciário ou algum credor, o que não parece fazer sentido uma vez que, tendo em conta a gravidade da situação, o facto de tais fundamentos já terem sido apreciados, assim como existência de culpa na criação ou agravamento da insolvência pelo

⁴³ RIBEIRO, Maria de Fátima, *A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022 – alterações de regime, problemas resolvidos, problemas criados e problemas ignorados*, in *Revista de Direito Comercial*, 2022, p. 1388, disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/a-exoneracao-do-passivo-restante-e-a-lei-n-92022>.

⁴⁴ Para a cessação antecipada não é suficiente “*a violação (objetiva) de alguma das obrigações a que o devedor se mostra sujeito no período da cessão*” exigindo-se ainda “*uma atuação dolosa ou com negligência grave, prejudicial, em qualquer dos casos, à satisfação dos créditos sobre a insolvência.*” Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 24-02-2022, (Francisco Matos), Processo n.º 8098/19.1T8STB-D.E1, disponível em www.jurisprudencia.csm.org.pt.

⁴⁵ RIBEIRO, Maria de Fátima, *A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022 ...*, *ob. cit.*, pp. 1402-1404.

⁴⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 24-02-2022, (Francisco Matos), Processo n.º 8098/19.1T8STB-D.E1, disponível em www.jurisprudencia.csm.org.pt.

⁴⁷ Até porque o culpado da sua própria insolvência não deverá beneficiar da exoneração, sem mais.

devedor e alvo de despacho do juiz, deveria ser possível a cessação antecipada da exoneração por iniciativa oficiosa do julgador, tendo em conta o princípio do inquisitório (art. 11.º)⁴⁸, “*sem mais diligências*”⁴⁹.

4. AS NOVAS EXIGÊNCIAS NA FASE DA LIQUIDAÇÃO

Pela nova redação dada ao n.º 1, do art. 158.º, o administrador da insolvência tem agora uma nova função: está incumbido de, obrigatoriamente, apresentar um plano de liquidação dos bens da massa insolvente, no prazo de 10 dias após a assembleia de apreciação do relatório e que deverá ser encetado para maior eficácia da venda do ativo. Este plano deverá estipular “*metas temporalmente definidas*” e descrever “*diligências concretas*”. Esta alteração permitirá rentabilizar melhor os ativos, no entanto, representa assim um acréscimo de funções para o administrador da insolvência e uma maior responsabilização do mesmo, com todas as consequências que da mesma poderão ser retiradas, uma vez que a não apresentação deste plano de liquidação ou o incumprimento com culpa grave daquele que já foi apresentado constituem fundamento para a sua possível destituição com justa causa, que o juiz decretará desde que requerida por qualquer interessado, nos termos da nova alínea b), do art. 169.º.

Outra alteração efetuada foi a do valor a ser caucionado pelo credor garantido, sofrendo uma descida de 20% para 10% do montante da proposta para aquisição do bem sobre o qual possui garantia real, o que permitirá facilitar e agilizar o incidente de liquidação (n.º 4, do art. 164.º).

O regime dos rateios parciais (art. 178.º do CIRE) também foi profundamente alterado, no mesmo sentido que já anteriormente era previsto no art. 16.º da Lei n.º 75/2020, introduzido em contexto de crise económica

⁴⁸ Cfr. COSTA, Leticia Marques, *A Insolvência de Pessoas Singulares*, ob. cit., p. 148 e ss.. RIBEIRO, Maria de Fátima, *A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022 ...*, ob. cit., pp. 1402-1404 entende que, uma vez dispensada a audiência, não seria benéfico afastar de todo a possibilidade de requerimento, pois poderia ser mais vantajoso que o procedimento da exoneração do passivo restante não se extinguisse antecipadamente se o mesmo permitisse uma melhor satisfação dos créditos.

Contudo, também não nos parece conveniente afastar de todo a possibilidade de o juiz officiosamente avançar para o seu fim antes do término do prazo, uma vez que já foi julgada a gravidade e a culpa na insolvência, o que faz com que o devedor não seja merecedor de beneficiar de um procedimento que o permitirá exonerar-se de parte das suas dívidas.

⁴⁹ Pois esta “*surge como consequência natural da decisão do incidente de qualificação da insolvência*”. Cfr. LEITÃO, Luís Menezes, *Direito da Insolvência*, ob. cit., p. 351.

provocada pela COVID-19 que vigorará até 30 de junho de 2023, nos termos Decreto-Lei n.º 92/2021, de 8 de novembro. Enquanto anteriormente, para que ocorresse a possibilidade de rateios parciais era necessário que as quantias depositadas à ordem da massa insolvente “assegurassem uma distribuição não inferior a 5% do valor de créditos privilegiados, comuns ou subordinados”, sendo alvo de decisão judicial, atualmente o legislador impõe obrigatoriamente os rateios parciais sempre que, cumulativamente, tiver transitado em julgado a sentença de declaração de insolvência e tiver prosseguido para a liquidação (al. a)), mas ainda não seja possível o rateio final (al. d)), as quantias depositadas à ordem da massa insolvente sejam superiores a 10.000,00€ e a respetiva titularidade não pode ser controvertida (al. c)), e que, à data, estivesse já esgotado o prazo previsto no art. 130.º sem que nenhuma impugnação tivesse sido deduzida, ou, tendo-o sido, já tivesse decidida seja nos termos do n.º 3, do artigo 131.º seja por decisão judicial, aplicando-se o disposto no n.º 1 do artigo 180.º caso a decisão não seja definitiva - o que permite o rateio parcial apesar da decisão não ser definitiva - (al. b)). Embora tal alteração represente maior atividade para o administrador da insolvência, traz como revés a possibilidade de os credores (v.g. os credores laborais) não precisarem de aguardar pela conclusão da liquidação para receberem os respetivos créditos, não se prolongando ainda mais a sua situação de possível fragilidade económica.

5. ALTERAÇÕES NO ÂMBITO DO PLANO DE INSOLVÊNCIA

O plano de insolvência sofreu também importantes alterações. Enquanto plano que não está pensado nem apto para pessoas singulares que não explorem uma empresa, com a Lei n.º 9/2022, de 11 de novembro deu-se uma densificação do seu conteúdo.

Assim, foram adicionadas novas exigências ao art. 195.º, em nome de uma maior pormenorização e acuidade, atenta a importância deste meio para a recuperação, por excelência, nomeadamente logo com a - que já era óbvia - necessidade de identificação da empresa (al. a)); a obrigatoriedade de se especificar fundamentadamente os pressupostos subjacentes ao plano de investimentos, à conta de exploração previsional e aos fluxos de caixa, assim como a apresentação de um balanço pró-forma (última parte da al. d)); diversas

informações respeitantes aos trabalhadores (al. e)); a indicação dos credores não afetados pelo plano de insolvência e a descrição das razões dessa não afetação (al. g)); e ainda a exposição de um qualquer novo financiamento e as razões da sua necessidade (al. h)).

Mais relevantemente, foi reduzido o quórum deliberativo para aprovação deste plano de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade desses votos serem correspondentes a créditos não subordinados, para se bastar com a metade do total dos votos emitidos e se metade destes for, igualmente, correspondentes a créditos não subordinados com direito de voto (art. 212.º, n.º 1), identificando-se com o segundo sistema de aprovação do PER (alínea b), do n.º 5, do art. 17.º-F). Entendemos que, apesar de se ter reduzido este valor para efeitos de cômputo das maiorias, o legislador não aproveitou o momento – mas deveria - para simplificar este regime e evitar o recurso ao poder jurisdicional.

No n.º 4, do art. 217.º foi aditada a expressão “designadamente os que votem favoravelmente o plano”, de forma a clarificar o preceito sobre o qual tinha anteriormente surgido uma certa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade ou não de um credor exercer os direitos que dispunha contra codevedores ou terceiros garantes por qualquer uma das dívidas inseridas no plano de pagamentos que votaram a favor⁵⁰. Assim, fica agora esclarecido de que essa possibilidade não lhes pode ser vedada, independentemente da posição que assumiram anteriormente no processo. Contudo, parece-nos que esta norma fica aquém das intenções da Diretiva de proteção dos empresários em nome individual e da possibilidade de estes

⁵⁰ Em sentido negativo, chegou a ser decidido no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 24-04-2012, (José de Barros), Processo n.º 1248/10.5TBBCCL-A.G2, disponível em www.dgsi.pt. E ainda SERRA, Catarina, “Nótula sobre o art. 217.º, n.º 4, do CIRE (o direito de o credor agir contra o avalista no contexto de plano de insolvência)”, in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Direito e Justiça, 2009, pp. 377 e ss., disponível em <https://journals.ucp.pt/index.php/direitoejustica/article/view/11498/11078>.

Já outras decisões, contrariamente, seguiram no sentido da sua possibilidade como o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19-03-2018, (Carlos Querido), Processo n.º 1563/16.4T8AMT.P1, disponível em www.jurisprudencia.csm.org.pt; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10-12-2013, (António Beça Pereira), Processo n.º 1083/13.9TBRRG.G1, disponível em www.jurisprudencia.csm.org.pt; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08-09-2020, (Márcia Portela), Processo n.º 1862/19.3T8LOU-A.P1, disponível em www.jurisprudencia.csm.org.pt.

Na doutrina, no sentido desta possibilidade e tendo em conta nesta norma “o espírito que lhe preside e os fins que o determinam”, já se haviam pronunciado FERNANDES, Luís A. Carvalho / LABAREDA, João, *Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas Anotado*, ob. cit., nota 14, ao art. 216.º, pp. 793-794.

acederem aos processos de recuperação. Se o objetivo é estimular essa recuperação, com o perdão de dívidas, moratórias, financiamento, para um resultado mais eficaz, não faz sentido os credores não ficarem impedidos de executar codevedores e garantes pela totalidade das dívidas, principalmente nos casos em que expressamente assumiram um compromisso no plano de insolvência de permitir aquela recuperação ou então de não se terem oposto a nada do que ficou acordado⁵¹.

6. OUTRAS ACLARAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 9/2022, DE 11 DE NOVEMBRO

Um dos temas clarificados foi o da classificação dos créditos laborais compensatórios. Uma vez que a classificação dos créditos está dependente do momento da sua constituição (art.ºs 47.º e 51.º), não se afiguravam de tão fácil qualificação os créditos compensatórios do tipo laboral, principalmente aqueles que eram decorrentes da cessação num período pós-insolvência do empregador mas com fundamento num contrato de trabalho celebrado em momento anterior ao daquela sentença^{52/53}, comparativamente aos créditos remuneratórios. Assim, o legislador estipulou que “os créditos compensatórios

⁵¹ Catarina Serra também entende que “é eticamente reprovável” que um credor que contribuiu para viabilizar a empresa votando favoravelmente no sentido da aprovação do plano, venha mais tarde desvincular-se das condições do mesmo, colocando-se numa posição desigual relativamente aos outros credores. SERRA, Catarina, *Nótula sobre o art. 217.º, n.º 4, do CIRE ...*, *ob. cit.*, pp. 377 e ss.

⁵² A doutrina dividia-se. LEITÃO, Luís Menezes, *Direito da Insolvência*, *ob. cit.*, p. 209 e MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência – Volume I*, *ob. cit.*, pp. 293-294 entendiam que estes créditos deveriam ser qualificados enquanto créditos sobre a massa, segundo o art. 51.º, n.º 1, al. c) (e, para o segundo A., alínea d) no caso de encerramento antecipado). A favor desta qualificação apresentavam-se ainda FERNANDES, Luís A. Carvalho / LABAREDA, João, *Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas Anotado*, *ob. cit.*, nota 5, ao art. 51.º, p. 309.

Ainda na jurisprudência, por exemplo, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 09-07-2015, (António Sobrinho), Processo n.º 72/15.5TBVRL-W.G1, disponível em www.dgsi.pt; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 09-07-2015, (Manuel Bargado), Processo n.º 72/15.5TBVRL-I.G1, disponível em www.dgsi.pt.

Tomando posição diferente já se pronunciavam MONTEIRO, Leonor Pizarro, *O Trabalhador e a Insolvência da Entidade Empregadora*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 125-126 e SERRA, CATARINA, *Lições de Direito da Insolvência*, *ob. cit.*, pp. 276 e ss. Na jurisprudência, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06-07-2017, (Teresa Pais), Processo n.º 1856/07.1TBFUN-K.L1-8, disponível em www.dgsi.pt; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11-07-2017, (Jorge Teixeira), Processo n.º 1500/14.0TBGMR-E.G1, disponível em www.dgsi.pt; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 01-02-2018, (Helena Melo), Processo n.º 1450/14.0TJVNF-B.G1, disponível em www.dgsi.pt.

⁵³ Quanto aos créditos compensatórios resultantes da cessação do contrato de trabalho celebrado posteriormente não existiam grandes dúvidas de que tratar-se-iam de dívidas da massa, nos termos do art. 51.º, n.º 1, al. c).

resultantes da cessação de contrato de trabalho pelo administrador da insolvência após a declaração de insolvência do devedor constituem créditos sobre a insolvência”. Ora, tal circunstancialismo conduz-nos a indagar acerca do facto de este novo preceito poder englobar (ou não) os créditos compensatórios resultantes da cessação do contrato de trabalho que foi celebrado após a declaração de insolvência ou estes continuarão a enquadrar-se na alínea c), do n.º 1, do art. 51.º do CIRE, enquanto dívidas da massa insolvente. O legislador parece ter querido esclarecer que todos os créditos laborais remuneratórios são qualificados enquanto créditos sobre a massa insolvente (art. 51.º, n.º 1, al. f)) enquanto os créditos laborais compensatórios pela cessação do contrato de trabalho serão agora créditos sobre a insolvência (art. 47.º-A)^{54/55}, apesar das desvantagens que tal regime possa representar para estes credores, nomeadamente por não beneficiarem de prioridade no pagamento (art. 172.º).

O legislador aproveitou também para estipular a desvinculação do dever de apresentação à insolvência das empresas⁵⁶, durante o período de *standstill*, contrariando o entendimento de alguma jurisprudência⁵⁷ e de alguma doutrina⁵⁸

⁵⁴ O legislador para além de ter em conta o carácter excecional das dívidas sobre a massa e a sua *ratio*, teve atenção à “*desigualdade de tratamento que outra solução permitiria*” uma vez que aqueles trabalhadores que tivessem sido despedidos antes da declaração de insolvência teriam tratamento desigual comparativamente àqueles que fossem despedidos posteriormente, mesmo que tivesse decorrido um lapso de tempo muito curto. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 21-04-2022, (Maria João Matos), Processo n.º 1/08.0TJVNF-EW.G1, disponível em www.dgsi.pt.

⁵⁵ Crítico desta solução legislativa apresentou-se já SOVERAL MARTINS entendendo que teria sido mais benéfico para a manutenção da atividade laboral a qualificação enquanto crédito sobre a massa insolvente, sendo mais fácil reter os trabalhadores no seu emprego por saberem que as compensações que teriam a receber em caso de cessação do seu contrato (nomeadamente, no caso do encerramento do estabelecimento) iriam beneficiar das vantagens que aquele regime proporciona, nomeadamente a sua prioridade no pagamento (art. 172.º, n.º 1).

O Autor aproveita para reforçar que continuarão a ser dívidas da massa aquelas resultantes do incumprimento pelo administrador da insolvência do regime legal de cessação do contrato de trabalho (art. 51.º, n.º 1, al. d)).

MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência – Volume I, ob. cit.*, pp. 295-296

⁵⁶ E notar que um empresário pessoa singular, normalmente titular de uma micro, pequena ou média empresa, pode requerer o PER. MARTINS, Alexandre de Soveral, *Estudos de Direito da Insolvência*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2018, pp. 15-16.

⁵⁷ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23-10-2018, (Catarina Serra), Processo n.º 8074/16.6T8CBR-D.C1.S2, disponível em www.direitoemdia.pt que confirmou a decisão do acórdão recorrido: Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27-02-2018, (Emídio Francisco Santos), Processo n.º 8074/16.6T8CBR-D.C1, disponível em www.dgsi.pt.

⁵⁸ ALEXANDRE, Isabel, *Efeitos processuais da abertura do processo de revitalização*, in *II Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, p. 246.

que consideravam que, uma vez que o PER se trata de um processo pré-insolvencial, não poderia o devedor ficar desobrigado daquela obrigação nem se suspendia o seu prazo. Pelo n.º 3, do art. 7.º da Diretiva (UE) 2019/1023 esta ressalva poderia ter sido prevista pelos Estados-Membros para que não se desvirtue o objetivo da revitalização da empresa nem se agrave ainda mais a sua situação económica, com as consequências que poderiam advir da violação daquela obrigação (que, pela atual alínea a), do n.º 2, art. 18.º, já não o é). Cremos ter sido benéfica tal introdução pelo legislador, não apenas para se pôr fim a uma questão controvertida, como também, para atender mais eficazmente ao escopo do PER enquanto procedimento no seio do qual a empresa procura o seu *space breathing* tendo em vista a negociação com os respetivos credores.

Foi ainda introduzida nova alínea no n.º 1, do art. 24.º, que corresponde agora à al. i) passando a ser exigido um novo elemento a conter na petição inicial: o documento em que se identificam as sociedades comerciais com as quais o devedor se encontre em relação de domínio ou grupo (nos termos do Código das Sociedades Comerciais) ou que sejam consideradas empresas associados (nos termos do disposto no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro) e, se for o caso, identificando os processos em que seja requerida ou já tenha sido declarada a sua insolvência.

O legislador acrescentou ao art. 9.º o novo n.º 6 atribuindo carácter urgente à tramitação de requerimentos de liberação de cauções ou garantias prestadas no âmbito do processo de insolvência, processo especial de revitalização e processo especial para acordo de pagamento⁵⁹.

CONCLUSÕES

Preparando-se de antemão para um crescente número de insolvências que se avizinham tendo em conta a afetação das famílias portuguesas, o legislador acabou por implementar novas regras numa perspetiva de

Já para FERNANDES, Luís A. Carvalho / LABAREDA, João, *Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas Anotado*, *ob. cit.*, nota 5 ao art. 3.º, p. 86 e nota 12 ao art. 18.º, p. 191, o prazo estaria suspenso, mesmo quando existisse uma insolvência iminente.

OLÍMPIA COSTA entendia não existir sequer dever de apresentação à insolvência nesta altura. – Cfr. COSTA, Olímpia, *Dever de Apresentação à Insolvência*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2019, p. 64.

⁵⁹ Gozando assim de prioridade no seu tratamento face aos demais requerimentos, para uma maior celeridade processual.

recuperação mais célere e eficaz do devedor insolvente. O legislador aproveitou ainda a necessidade de transposição da Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 com novas exigências para garantir o bom funcionamento do mercado comunitário, bem como o mercado interno de cada Estado-Membro, numa tentativa de harmonizar as medidas existentes em cada um deles.

Notoriamente, a alteração mais significativa foi, sem dúvida, a redução do período de cessão no regime da exoneração do passivo restante em benefício de uma potencial recuperação e de uma reinserção mais célere do devedor no mercado, aumentando-se a eficácia deste procedimento. Para os credores não ficarem demasiado lesados com esta redução, em jeito de penalização do devedor incumpridor, foi introduzida a possibilidade de prorrogação deste período para um prazo que poderá até ultrapassar o período de cessão anteriormente estabelecido. Ademais, aplauda-se a introdução da possibilidade de liquidação superveniente de património que venha a dar entrada na esfera patrimonial do devedor de forma que este possa assim cumprir de facto os desígnios daquela que é a verdadeira *ratio* do regime da exoneração do passivo restante, evitando-se o defraudar das intenções deste instituto com a possibilidade de ocorrer o seu enriquecimento à custa de bens que posteriormente adquira, quando anteriormente estaria apenas limitado a, durante o período de cessão, ceder o seu rendimento.

Numa altura em que se avizinham difíceis períodos socioeconómicos foram importantes estas alterações efetuadas à lei que, naturalmente, não se mostrava preparada para enfrentar um período de crise pós-pandémico onde a perspetiva e a forma de atuar terá de ser, naturalmente, diferente com procedimentos mais céleres, eficazes e robustos.

Tal foi a preocupação que todas as alterações que exploramos entraram de imediato em vigor aos processos pendentes (n.º 3, art. 10.º, da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro).

De forma a agilizar o processo de insolvência foi ainda facilitada a aprovação do plano de insolvência (art. 212.º, n.º 1).

A pensar na mais rápida satisfação dos credores foi instituída também instituída a obrigatoriedade de rateios parciais obrigatórios (art. 178.º). Neste sentido, para agilizar ainda a venda do ativo foi imposto ao administrador da

insolvência a apresentação de um plano de liquidação dos bens da massa insolvente (art. 158.º, n.º 1), sob pena da sua destituição com justa causa (alínea b), do art. 169.º). Para facilitar também a liquidação foi reduzido o montante a ser caucionado pelo credor garantido, nos termos do n.º 4, do art. 164.º.

A nova lei veio ainda esclarecer questões que criavam discussão doutrinária e jurisprudencial, como a taxatividade da lista de pessoas especialmente relacionadas com o devedor (art. 49.º), o carácter perentório do prazo para alegação de factos relevantes no âmbito do incidente da insolvência culposa (art. 188.º, n.º 1), assim como a sua suspensão em caso de falecimento (n.º 12 do mesmo preceito) e ainda a sua presunção de culpa e não do nexo de causalidade (art. 186.º, n.º 3). Refira-se ainda a classificação enquanto créditos sobre a insolvência dos créditos compensatórios laborais por cessação do contrato de trabalho, nos termos do art. 47.º.

Todos estes esclarecimentos foram pensados e introduzidos com o objetivo de diminuir o recurso jurisdicional e, desta forma, fomentar a celeridade processual.

Ansiamos que tais medidas venham a ser, de facto, eficazes quando aplicadas na prática face ao esperado acréscimo de insolvências que virão inevitavelmente a surgir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Isabel, *Efeitos processuais da abertura do processo de revitalização*, in *II Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014.

CANEDO, Susana, *Já conhece o novo prazo da Exoneração do Passivo Restante?*, 2022, disponível em <https://susanacanedo.com/ja-conhece-o-novo-prazo-da-exoneracao-do-passivo-restante/>

COSTA, Letícia Marques, *A Insolvência de Pessoas Singulares*, Coimbra, Almedina, 2021.

COSTA, Olímpia, *Dever de Apresentação à Insolvência*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2019.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 7.ª ed., Coimbra, Almedina, 2020.

FERNANDES, Luís A. Carvalho / LABAREDA, João, *Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas Anotado*, 3.ª ed., Lisboa, Quid Juris?, 2015.

JORGE, Tiago, “Exoneração do Passivo Restante: o Presente e o Futuro”, disponível em <https://drf.novalaw.unl.pt/exoneracao-do-passivo-restante-o-presente-e-o-futuro/>

LEITÃO, Luís Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado*, 11.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021.

-----*Direito da Insolvência*, 7.ª ed., Coimbra, Almedina, 2017

MONTEIRO, Leonor Pizarro, *O Trabalhador e a Insolvência da Entidade Empregadora*, Coimbra, Almedina, 2017.

MARTINS, Alexandre de Soveral, *Estudos de Direito da Insolvência*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2018.

-----*Um Curso de Direito da Insolvência – Volume I*, 4.ª ed. revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2022.

-----*Um Curso de Direito da Insolvência*, 2.ª ed. revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2017.

RIBEIRO, Maria de Fátima, *A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022 – alterações de regime, problemas resolvidos, problemas criados e problemas ignorados*, in *Revista de Direito Comercial*, 2022, disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/a-exoneracao-do-passivo-restante-e-a-lei-n-92022>

SERRA, Catarina, “Nótula sobre o art. 217.º, n.º 4, do CIRE (o direito de o credor agir contra o avalista no contexto de plano de insolvência)”, in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Direito e Justiça, 2009, disponível em <https://journals.ucp.pt/index.php/direitoejustica/article/view/11498/11078>

-----*Lições de Direito da Insolvência*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021.

SUBTIL, António Raposo [et al.], *CIRE Anotado*, 3.ª edição, Vida Económica, 2013.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06-10-2011, (Serra Batista), Processo n.º 46/07.8TBSVC-0.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal, de 06-12-2016, (José Rainho), Processo n.º 1223/13.8TBPFR-C.P1.S1, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13-07-2017, (João Camilo), Processo n.º 2037/14.3T8VNG-E.P1.S2, disponível em www.direitoemdia.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23-10-2018, (Catarina Serra), Processo n.º 8074/16.6T8CBR-D.C1.S2, disponível em www.direitoemdia.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23-05-2019, (Graça Amaral), Processo n.º 1517/14.5T8STS-B.P1.S1, disponível em www.jurisprudencia.csm.org.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27-10-2020, (Raimundo Queirós), Processo n.º 3030/18.2T8AVR-A.P1.S2, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22-06-2021, (Barateiro Martins), Processo n.º 439/15.7T8OLH-J.E1.S1, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 328/2012, de 27-06-2012, (Vitor Gomes), Processo n.º 189/12, disponível em www.tribunalconstitucional.pt;

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 585/2014, de 17-09-2014, (Maria Lúcia Amaral), Processo n.º 3/2014, disponível em www.tribunalconstitucional.pt;

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 131/2020, de 03-04-2020, (Gonçalo de Almeida Ribeiro), Processo n.º 971/2019, disponível em www.tribunalconstitucional.pt;

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 70/2021, de 27-01-2021, (José António Teles Pereira), Processo n.º 499/2020, disponível em www.tribunalconstitucional.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22-05-2012, (Barateiro Martins), Processo n.º 1053/10.9TJCBR-K.C1, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10-03-2015, (Catarina Gonçalves), Processo n.º 631/13.9TBGRD-L.C1, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27-02-2018, (Emídio Francisco Santos), Processo n.º 8074/16.6T8CBR-D.C1, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26-10-2021, (Emídio Francisco Santos), Processo n.º 4422/17.0T8VIS-A.C1, disponível em www.jurisprudencia.csm.org.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15-01-2022, (Arlindo Oliveira), Processo n.º 632/21.3T8LRA.C.C1, disponível em www.jurisprudencia.csm.org.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14-06-2022, (Emídio Francisco Santos), Processo n.º 139/21.9T8SEI-C.C1, disponível em www.jurisprudencia.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 09-09-2021, (José Manuel Barata), Processo n.º 1859/20.0T8STR-H.E1, disponível em www.jurisprudencia.csm.org.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 24-02-2022, (Francisco Matos), Processo n.º 8098/19.1T8STB-D.E1, disponível em www.jurisprudencia.csm.org.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 24-04-2012, (José de Barros), Processo n.º 1248/10.5TBBCL-A.G2, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10-12-2013, (António Beça Pereira), Processo n.º 1083/13.9TBBRG.G1, disponível em www.jurisprudencia.csm.org.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 09-07-2015, (António Sobrinho), Processo n.º 72/15.5TBVRL-W.G1, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 09-07-2015, (Manuel Bargado), Processo n.º 72/15.5TBVRL-I.G1, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11-07-2017, (Jorge Teixeira), Processo n.º 1500/14.0TBGMR-E.G1, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 01-02-2018, (Helena Melo), Processo n.º 1450/14.0TJVNF-B.G1, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 21-04-2022, (Maria João Matos), Processo n.º 1/08.0TJVNF-EW.G1, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06-07-2017, (Teresa Pais), Processo n.º 1856/07.1TBFUN-K.L1-8, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11-05-2021, (Fernando Cabanelas), Processo n.º 3592/17.1T8VFX-B-1, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10-02-2011, (Freitas Vieira), Processo n.º 1283/07.0TJPRT-AG.P1, disponível em www.jurisprudencia.csm.org.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19-03-2018, (Carlos Querido), Processo n.º 1563/16.4T8AMT.P1, disponível em www.jurisprudencia.csm.org.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 10-07-2019, (Fernanda Almeida), Processo n.º 4680/18.2T8OAZ-B.P1, disponível em www.jurisprudencia.csm.org.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16-06-2020, (José Igreja Matos), Processo n.º 1388/18.5T8AMT-C.P1, disponível em www.jurisprudencia.csm.org.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08-09-2020, (Márcia Portela), Processo n.º 1862/19.3T8LOU-A.P1, disponível em www.jurisprudencia.csm.org.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13-07-2021, (Carlos Querido), Processo n.º 1067/12.4TYVNG-A.P1, disponível em www.jurisprudencia.csm.org.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21-04-2022, (Paulo Dias da Silva), Processo n.º 3668/18.8T8STS-B.P1, disponível em www.dgsi.pt

Data de submissão do artigo: 10/09/2022

Data de aprovação do artigo: 17/03/2023

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt